



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para vedar o contingenciamento de recursos destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados por seu Conselho Gestor.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 77, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro. A proposição tem quatro artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a futura lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PLP nº 77, de 2022, apresenta o escopo da futura lei, qual seja, vedar a limitação de empenho e movimentação financeira, também conhecida como contingenciamento, dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) quando destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo seu Conselho Gestor.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8170891261>

Por sua vez, o art. 2º da proposição acresce novo § 2º-A ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vedando o contingenciamento das receitas destinadas aos programas e afins aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.

Já o art. 3º do PLP nº 77, de 2022, acresce novos §§ 5º a 7º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que é a lei instituidora do Fust. O § 5º define que os créditos orçamentários alocados para a execução de programas e afins aprovados pelo Conselho Gestor do Fust não serão objeto de contingenciamento.

O § 6º veda a imposição de quaisquer limites à execução dos mesmos programas e afins, salvo em caso de frustação na arrecadação das receitas correspondentes, enquanto o § 7º proíbe a alocação orçamentária dos valores destinados a tais programas e assemelhados em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Na essência, a autora argumenta que a proposição contribui para que os recentes avanços na legislação que rege o Fust se materializem na prática, em especial a obrigatoriedade de provisão até 2024 de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, para todas as escolas públicas, inclusive aquelas situadas fora da zona urbana.

Apresentado em 25 de maio de 2022, o PLP nº 77, de 2022, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Nesta legislatura, coube a mim a atribuição de relatar a proposição. Até o momento não houve a apresentação de emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições que tratem de temas relativos às finanças públicas, o que inclui naturalmente a proibição de contingenciamento de recursos de fundos públicos, tal como pretendido pelo PLP nº 77, de 2022.

Em que pese a competência da CCT para opinar posteriormente à CAE sobre a técnica legislativa da matéria, é conveniente propor emenda de redação para retificar o teor do art. 1º da proposição, acrescentando



vírgula após a expressão “(Lei de Responsabilidade Fiscal)” e modificando a grafia do termo “FUST” para “Fust”.

O PLP nº 77, de 2022, é meritório. A proposição dá continuidade ao processo de modernização da legislação do Fust, empreendida pelo Congresso Nacional nos últimos anos, consubstanciado nas Leis nºs 14.109, de 2020, e 14.173, de 2021, pelas quais alterou-se a finalidade, a forma e os critérios para aplicação da arrecadação do Fust, ampliando-se a possibilidade de emprego do Fundo.

Nesse contexto, o foco da atuação do Parlamento foi ampliar o leque de possibilidades de aplicação dos recursos do Fust, que deixou de estar vinculado exclusivamente aos programas de universalização da telefonia fixa para alcançar também os serviços de telecomunicações prestados em regime privado, como o fornecimento de acesso à internet em banda larga.

Agora a atenção do Congresso Nacional se volta a garantir a efetividade das leis, pois os avanços trazidos pela nova legislação não podem ser ameaçados por eventuais contingenciamentos dos recursos destinados aos programas e projetos aprovados pelo Conselho Gestor. Tal ajuste legislativo tem por foco impedir que os recursos do Fundo fiquem ociosos e sejam aplicados na ampliação do acesso às redes e aos principais serviços de telecomunicações em todo Brasil.

Com efeito, o superávit financeiro do Fust ao final de 2020 e de 2022 atingiu cerca de, respectivamente, R\$ 6,5 bilhões e R\$ 79,5 milhões. Por conta do art. 5º da Emenda Constitucional (EC) nº 109, de 15 de março de 2021, com redação dada pela EC nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os recursos integrantes desse superávit puderam ser utilizados em 2021 e 2022 na amortização da dívida pública federal.

Acertadamente a proposição objetiva afastar o contingenciamento dos recursos do fundo, limitando a geração de recursos ociosos, pois a eventual utilização futura dos seus recursos em finalidade diversa à prevista em sua legislação específica dificultaria que as novas regras de atuação do Fust produzam os efeitos que delas se esperam.

Como bem afirma a autora da matéria, a solução buscada pelo PLP nº 77, de 2022, se inspira na Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que afastou a permissão de contingenciamento dos recursos do



Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), disciplinado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Compreendo que, da mesma forma que a execução de gastos primários em ciência e tecnologia, a ampliação da infraestrutura nacional de telecomunicações tem efeito positivo sobre a inclusão digital, sobre o crescimento econômico futuro e, destarte, sobre a sustentabilidade do próprio ajuste fiscal, o que ampara o apoio da CAE à presente proposição em exame.

III – VOTO

Ante o exposto, ofereço voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2022, com o acréscimo da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), para vedar o contingenciamento dos recursos destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8170891261>